

**3 DIREITO SISTÊMICO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO
DIREITO DE FAMÍLIA**

**3 SYSTEMIC LAW AND FAMILY CONSTELATIONS
IN FAMILY LAW**

Hugo Rios Bretas¹

Maria Simone Liberato Araújo²

Recebido em:	21/11/2021
Aprovado em:	01/12/2021

RESUMO: O estudo sobre o direito sistêmico é algo que tem ganhado relevância nos últimos anos, diante da necessidade de resoluções de conflitos mais eficientes e da infinidade de processos em andamento no poder judiciário, esse modelo de resolução de conflito visa não apenas resolver o conflito, mas também fazer as partes entenderem como chegaram a essa situação, ou seja, olhar a situação de uma forma ampla, com esse entendimento, não apenas fica mais fácil para as partes chegarem a um acordo, como há maior possibilidade desse acordo ser efetivo, principalmente quando se trata de conflitos no âmbito familiar, trata-se de um direito mais humanizado e de uma forma de ver as relações, como algo dinâmico e não estático. Com a modernização dos processos e das decisões, é necessário repensar meios de solução que garantam melhores resultados. O objetivo desta pesquisa foi trazer esse novo modelo de resolução de conflitos, mostrar sua efetividade e de onde surgiu e a necessidade de desenvolvimento deste, entre outros, que sejam adequados a cada caso; o diferencial será ter o olhar sistêmico, e é a partir dos princípios norteadores do direito de família, que será abordado a fenomenologia das constelações familiares e o direito sistêmico.

51

PALAVRAS-CHAVE: Âmbito familiar. Direito humanizado. Direito sistêmico. Resolução de conflitos.

ABSTRACT: The study of systemic law is something that has gained relevance in recent years, given the need for more efficient conflict resolution, and the myriad of ongoing processes in the judiciary, this conflict resolution model aims not only to resolve the conflict ,

¹ Doutorando e Mestre em Direito Privado. Pós-graduado em Direito Civil e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador da pós-graduação em Direito Público. Professor da Escola de Direito, EAD, Extensão e Conteudista do Centro Universitário Newton Paiva. Coordenador da pós-graduação em Direito Público, Constitucional e Ambiental. Membro do colegiado e Professor da pós-graduação e graduação da FUNCESI. Professor da pós-graduação do SENAC. Professor da pós-graduação do UNIASSELVI. Advogado.

² Estudante de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

but also to make the parties understand how they arrived at this situation, that is, looking at the situation in a broad way, with this understanding, not only is it easier for the parties to reach an agreement, there is a greater possibility that this agreement will be effective, especially when it comes to conflicts in the family environment, it is a more humanized right and a way of seeing relationships as something dynamic and not static. With the modernization of processes and decisions, it is necessary to rethink the means of solutions that guarantee better results. The objective of this research was to bring this new model of conflict resolution, show its effectiveness and where it came from and the need for its development, among others that are suitable for each case. guiding principles of family law that will be addressed the phenomenology of family constellations and systemic law.

KEYWORDS: Family environment. Humanized right. Systemic law. Conflict resolution.

1- INTRODUÇÃO

A aplicação do Direito está cada dia mais automatizada, hoje em dia há possibilidade de máquinas fazerem trabalhos humano que antes não eram possíveis, é preciso cada vez mais reinventar-se para enfrentar as dificuldades que se apresentam. É necessário mudanças de pensamento e de postura diante de tais eventos, um exemplo disso está sendo com a pandemia do COVID-19, em que tudo se resolve por meio eletrônico, por meios distanciados, sendo cada vez menos pessoal. A tecnologia do mesmo jeito que é essencial para a sociedade moderna, ela deixa as decisões cada vez menos humanas, o mundo está conectado com máquinas e menos conectados com pessoas, vive-se no modo automático.

O objetivo deste trabalho é mostrar o que é direito sistêmico e como ele atua, e que diante de tantas mudanças, e de tantos conflitos cada vez mais complexos, é preciso encontrar formas de aproximar-se, de conhecer realmente a origem do problema, de entender e não apenas tentar pôr fim a um conflito, e sim compreender a real existência dele e fazer com que as partes entendam a origem do que o causou, para assim saber encontrar uma melhor solução, é essa a essência das constelações e, com ela, o propósito do direito sistêmico, que é não apenas pôr fim, é o ouvir e deixar ser ouvido, é o sentir e perceber como a situação chegou aquele ponto, tudo isso será melhor abordado nesse artigo.

E é com esse olhar humanizado e compreensivo, que o direito sistêmico vem atuar. Será abordado o tema das constelações familiares e sobre sua importância, ainda mais quando se trata de relações familiares que têm vínculos afetivos, em que as emoções estão mais

sensíveis, que necessita ser tratado de uma maneira que as partes envolvidas reconheçam o seu lugar, que veja o outro de uma perspectiva diferente, com a ajuda do constelador, que irá conduzir de forma que todos se percebam como antes não era possível perceber. Também será abordado outros meios de resolução de conflitos e os princípios norteadores do direito de família, os efeitos que as constelações têm apresentado no judiciário e como esse novo olhar para resolução de conflito é necessário diante da alta demanda no judiciário.

Trata-se de um meio de auxiliar a resolução de conflito, que está ainda em construção, mas que já vem sendo utilizado em vários estados brasileiros, dentro do que propõe a resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva meios adequados para resolução dos conflitos e que será abordado no presente artigo.

2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Importante levar em conta ao se falar sobre princípios, sobre a constitucionalização do direito, tendo em vista que a constituição por seus princípios é a lei maior e que é a partir dos princípios trazidos pela constituição, que as leis devem ser interpretadas.

Os princípios têm como finalidade orientar as relações, servem como ‘*caminho*’ a ser seguido; a partir deles devem ser orientados os limites nas relações. Os princípios são regras norteadoras das relações jurídicas. Segundo Bretas (2020, p.70), “basicamente, os princípios trazem lucidez para um discurso ou decisão jurídica. Nesse discurso de exaltação principiológica, os preceitos normativos não passam de irradiações principiológicas.” Não há um rol taxativo dos princípios aplicáveis ao direito de família, mas será apresentado alguns que merecem atenção e são importantes dentro do assunto do presente artigo, não que um seja mais importante que o outro, pois não há direito absoluto, sequer o direito à vida é absoluto, porém serão apresentados alguns dos que considero que cabem ser apresentados ao direito de família e direito sistêmico.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Não há como falar em princípios sem apresentar inicialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, este princípio é trazido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, sendo este como um dos princípios fundamentais.

O princípio da dignidade é o ponto de partida de quaisquer análises principiológicas. Em verdade, trata-se do vetor de todo o ordenamento jurídico. A compreensão deste princípio implica a exaltação da pessoa humana, trata-se do mais profundo nível jurídico de respeito à condição humana. Trata-se da proteção ao ser humano, tanto sob a égide física quanto psíquica. (BRETAS, 2020, p.70).

A partir desse princípio, deve-se basear a forma de como as relações jurídicas devem ser orientadas, porque o que seria dignidade humana, é de árdua definição, porém quando se coloca numa visão ampla e principiológica do que seria esse princípio, fica mais fácil de reconhecer que sendo um dos fundamentos da constituição federal, é a base para as tomadas de decisões que o ordenamento jurídico defende.

A dignidade da pessoa humana é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Consiste em um bem jurídico central, que adquiriu estado de princípio. A centralidade da dignidade da pessoa humana pode ser percebida no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo o suporte fático invocado, este elemento é considerado um princípio fundamental da República Federativa do Brasil. (BRETAS, 2020, p, 72).

54

Aplicando-se ao direito de família, este princípio rege as relações familiares, desde o momento da concepção da pessoa humana, alcançando desde então a proteção jurídica e o direito à vida, ele pode estar relacionado a diversas tomadas de decisões e de direitos, como por exemplo, o tratamento humano, o direito a ter um nome etc. “A dignidade da pessoa humana é a fonte justificadora de todo o Ordenamento Jurídico brasileiro, o pilar sobre o qual toda estrutura normativa deve repousar.” (BRETAS, 2020, p.73).

E segundo Tartuce:

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. (TARTUCE, 2019. p.30)

Nesse sentido, deve-se ter como princípio orientador das relações, o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 Princípio do Pluralismo Familiar e os Sistemas Jurídicos Abertos

Quero fazer um paralelo com este princípio e os sistemas jurídicos abertos e fechados, assunto diretamente ligado às leis sistêmicas. “O princípio da multiplicidade ou pluralismo familiar consiste no reconhecimento de distintas formas de família”. (BRETAS, 2020, p.75).

Não há mais o padrão de família em que tem um pai, uma mãe e filhos, hoje é considerado família, duas mães e um pai e os filhos, assim como apenas mãe e filho, dois pais e um filho, e até mesmo uma pessoa sozinha, adquire a proteção jurídica familiar, entre vários outros modelos de família que poderiam ser citados. Sobre o pluralismo familiar:

Nesta multiplicidade, a família, nominada por alguns moderna, em suas múltiplas formas de constituição, apresenta vital relevância para gerar estabilidade em quaisquer Estados. Uma vez que, a família, enquanto ordem de pertencimento, transmite que cada um de seus membros exerce uma determinada função, em convergência à Lacan (1987). Segundo este, a família representa um refúgio e um freio para dados atos atentatórios à sociedade. (BRETAS, 2020, p.76.).

Em suma, as constelações familiares de Bert se referem a sistemas familiares fechados, com modelo tradicionalista familiar, em contrapartida ao que ocorre nos sistemas jurídicos abertos, os quais não há um padrão, assim como os modelos atuais de família e o pluralismo familiar. Pode-se compreender com disso o que Bert chama de boa consciência e de má-consciência. Segundo Luciana de Fátima Teixeira Dias (2020, p. 270):

A boa consciência relaciona-se com nosso pertencimento à nossa família de origem, de modo que o indivíduo, por amor, reproduz certos padrões de comportamentos familiares, com o intuito de pertencer, de não se distanciar do seu grupo familiar. Já a má consciência relaciona-se ao afastamento do indivíduo da boa consciência, tornando-o traidor inconsciente da família de origem à qual pertence. Isso não significa que a má consciência é ruim, ou que é imoral.

O que quero trazer diante da apresentação do pluralismo familiar, dos sistemas abertos e dos sistemas fechados, da consciência boa ou ruim é que não há o certo ou o errado, o que

deve-se observar no momento de tentar compreender eventuais litígios que possam surgir é como lidar com eles e saber que não há um modelo estático a ser seguido, há padrões que podem ser importantes serem seguidos, como há formas '*não padrão*' que pode ser melhor para as relações familiares. Segundo Luci Mendes de Melo (2020, p.119):

Um sistema pode ser conceituado como um todo e suas partes inter-relacionadas num processo dinâmico entre essas partes, e o ambiente gerando muitas possibilidades e algumas escolhas, que podem advir do caso, de regras impostas ou criadas por um grupo, por uma parte, ou seja, o sistema é tão completo quanto o seu próprio conceito. Um sistema compreende um processo comunicacional cujo interior tenha receptores e emissores que podem trocar de papéis, há diferentes códigos e mensagens que transitam por diferentes canais, que podem, ou não, serem vítimas de ruídos adversos.

2.3 Princípio da Autonomia Privada

56

O princípio da autonomia privada, também conhecido por princípio da não intervenção ou da liberdade, consiste na liberdade de escolha nas relações de família, desse princípio pode-se discutir o planejamento familiar, e sobre a liberdade que se tem quanto a formação familiar, como, por exemplo se quer casar ou não, em qual regime de comunhão escolher, se quer ter ou não ter filhos, se a relação seguirá modelo monogâmico ou se poderá ter outras relações simultâneas etc.

Esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade. (SARMENTO, Daniel, 2005, apud, TARTUCE, 2019, p.50).

A Constituição Federal traz em seu capítulo VII diversos dispositivos que deixam claro essa liberdade de escolha, que o indivíduo tem, como por exemplo, quando reconhece a união estável (226, §º 3º) ou quando dá a possibilidade do casamento ser dissolvido (226, §º 6º) quando trata da liberdade quanto ao planejamento familiar (226, §º 7º), entre outros.

Conforme já mencionado, este princípio não é absoluto, a autonomia privada é limitada "A limitação da autonomia pode se perfazer em virtude de limites convencionais e

normativos. De modo categórico, a autonomia é limitada pela função social dos contratos, bem como pela própria dignidade da pessoa humana.” (BRETAS,2020, p.74).

Deve-se observar por esse princípio que há a autonomia nas decisões, nas escolhas que as partes entendem mais favoráveis dentro do âmbito familiar, mas claro, dentro dos limites impostos em lei, como por exemplo, um casal que seja casado no direito civil e um dos dois tem algum relacionamento fora dessa relação, como uma união estável, por exemplo, para o direito sucessório, o STF entendeu que *a (o) ‘concupina’ (o)* nessa relação não terá direito à pensão, esse é um dos diversos exemplos que poderiam ser dados sobre a limitação da autonomia privada. Trata-se de um assunto ao qual foram abordados correntes diferentes, porém prevaleceu a seguinte decisão:

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários. O Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1045273, com repercussão geral reconhecida, que envolve a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual tinha um filho, e, ao mesmo tempo, manteve uma relação homoafetiva durante 12 anos. (STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. Acesso em 30 out. 2021).

57

2.4 Princípio da Solidariedade Familiar

Trata-se de mais um princípio norteador a solidariedade é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (CF/1988).

E segundo Maria Berenice Dias (2016, p.79):

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Princípio este que dá à família o dever de cuidado com os membros do grupo, está diretamente relacionado ao que está disposto na Constituição Federal, assim como no Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente, e também Estatuto da Pessoa com

deficiência, o qual estabelece em seu artigo 227 sobre a proteção da criança e do adolescente que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/1988).

Assim como em relação ao dever de cuidado ao idoso “art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF/1988).

A Constituição Federal trata em diversos artigos dessa proteção solidária, e dá não apenas às famílias e aos pais, esse dever, mas como também ao Estado e à sociedade “art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (CF/1988).

58

A Constituição traz ainda em seu artigo 227, §1º e inciso II que:

Art. 227 §1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.(CF/1988).

Nota-se com esses singelos exemplos trazidos da Constituição Federal, a importância do princípio da solidariedade familiar, desse cuidado com a criança, adolescente, jovem e com o idoso. Segundo Tartuce (2019, p.40):

A solidariedade familiar justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso da sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio, considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de união estável constituída antes da entrada em vigor da Lei 8.971/1994, que concedeu aos companheiros o direito a alimentos e que veio tutelar os direitos sucessórios decorrentes da união estável.

Ainda complementa questão muito relevante de se trazer que esse princípio da solidariedade não refere-se apenas à proteção patrimonial, de subsistência, mas vai além disso:

Mas vale lembrar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica. Nesse princípio, portanto, “ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. (DIAS, Maria Berenice, 2004, *apud* TARTUCE, Flávio, p.41).

2.5 Princípio da Afetividade

Conforme mencionado anteriormente no princípio da solidariedade, esse cuidado que a família deve ter com seus membros vai além do amparo financeiro e patrimonial, trata-se também do cuidado afetivo, e é justamente do que trata o princípio da afetividade, imperioso reconhecer a dificuldade prática, pois colocando como exemplo uma relação entre um pai e filho que não convivem, e que deve ir buscar a criança nos finais de semanas, muitas vezes por ‘*obrigação*’ e não por ‘*afetividade*’, nem sempre há o real interesse do pai ou do filho de estarem juntos. A partir desse e diversos outros exemplos que poderiam ser dados, é que nota-se a complexidade da exigência pela afetividade dentro das relações de famílias, pois amor não se compra, se conquista, mas esse princípio trata da afetividade diferentemente de sentimento, segundo Flávio Tartuce (2019. p.57): “De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência”. Ou seja, a importância dada à família em se relacionar e interagir é o principal objetivo ao falar sobre o princípio da afetividade, está associado à não exclusão do membro em sua família.

Mas, a partir de relações em que falta a afetividade familiar, são frutos de futuros emaranhamentos, pois colocando dentro das leis sistêmicas, feriu uma das leis que é o equilíbrio entre o dar e o receber, que será melhor abordado em tópico próprio, nessa relação alguém está sendo excluindo, seja o pai ou mãe pelo filho ou vice versa.

E por ele que rege as relações de igualdade entre filhos de fora do casamento; estes não devem ser excluídos nem tratados de forma diferente dos demais.

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p.85.).

3 AS ORDENS DO AMOR, SEGUNDO BERT HELLINGER

3.1 Constelações Familiares

Para entender melhor o que seria o direito sistêmico, é necessário entender primeiramente de onde ele surgiu, qual a base para o direito sistêmico, e para isso, é necessário compreender as constelações familiares.

As constelações como terapia foi desenvolvida pelo terapeuta Bert Hellinger (2010, p.7), após anos de experiência e observação. “Para este trabalho são importantes apenas pouquíssimas informações, isto é, fatos externos e significativos, não o que as pessoas pensam ou fazem”

Essas terapias acontecem geralmente com um determinado público, em que são convidadas pessoas desconhecidas, no momento da constelação são escolhidas as pessoas que representarão o constelado, por quem ele será representado, essas pessoas que não sabem ao certo o caso concreto, mas, quando colocados nas posições das pessoas que estão sendo consteladas, esses representantes conseguem até ter os mesmos sentimentos dos representados, enquanto isso, o constelador faz algumas perguntas e conduz a terapia de forma que o constelado, que observa, consegue entender melhor sua situação, alinhar suas emoções e entendê-las, como antes não entendia, e a partir desta percepção, saber o que pode fazer em relação a esses “emaranhamentos”. Para entender melhor, Hellinger explica que “emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele” (HELLINGER, 2010, p.9). Mas o que seria essa terapia familiar sistêmica? Segundo Bert Hellinger (2010, p.9), seria:

Na terapia familiar sistêmica, trata-se de averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser trazido à luz através do trabalho com constelações familiares. Trazendo à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles.

A constelação em público é uma das formas de acontecer, mas há outros meios de constelação, como por exemplo, ao invés de pessoas, podem ser usados bonecos para representar, ou até mesmo cartas, também pode ser apresentados por meio de palestras vivenciais, são várias formas de apresentar a terapia fenomenológica, e todas estão sendo utilizadas, dependendo do caso concreto, e do meio que for mais adequado ao momento.

Durante a pesquisa, podemos encontrar diversos exemplos da prática da constelação, dados por Bert Hellinger, por Sami Storch, entre outros autores, que trarei mais adiante para melhor entendimento do que é a constelação na prática. Um exemplo dado por Ruth Barbosa (2019, p.22) que pode ser apresentado, é de um casal que estava se separando, a esposa queria a todo custo a separação e dificultava bastante o contato do pai com a filha de 3 anos; quando os dois foram colocados diante um do outro e a consteladora enfatizou da importância de encerrar esta etapa para que ambos pudessem reconstruir sua vida afetiva, a esposa respondeu que não precisaria mais casar, pois já tinha sua filha. Nesse momento, a consteladora a alertou do peso que estaria colocando em sua filha por lhe dar a responsabilidade de sua vida afetiva. Foi então que ela refletiu, o que não tinha refletido antes e como ela também passou pelo mesmo, pois sua mãe também tinha se separado quando ela tinha 3 anos de idade; nesse momento, ela percebeu como estava seguindo o mesmo destino de sua mãe e fazendo o mesmo com sua filha: “Só então é possível trabalhar, sistematicamente, para que ela reconheça o vínculo com o ex-marido e a possibilidade de encerrar o padrão de afastamento dos pais que se estabeleceu naquele sistema familiar”(BARBOSA, Ruth, et al, 2019, p. 23).

61

3.2 As Leis Sistêmicas de Bert Hellinger

A terapia fenomenológica de Bert, tem como pontos principais o que ele chama de *'lei do amor'*, apesar do nome, não há nada romantizado, e sim o que ele considera como a base para a técnica da constelação. Esse estudo de Bert se desenvolveu com observações. Segundo

Hellinger, dentro de um grupo devem ser respeitadas três regras principais, a primeira é a hierarquia, a segunda é o pertencimento e a terceira é o equilíbrio entre o dar e o receber.

Hellinger explica do que se trata a fenomenologia:

A fenomenologia é um método filosófico. Para mim a fenomenologia significa: Eu me exponho a um contexto mais amplo sem compreendê-lo. Eu me exponho a esse contexto sem a intenção de ajudar e também sem a intenção de provar algo. Eu me exponho a ele sem medo do que poderá vir à luz. Tampouco tenho medo de que algo assustador venha à tona. Eu me exponho a tudo, assim como se apresenta. Diante de uma constelação, eu olho para todos, também para os ausentes. Tenho todos na minha frente. E, então, exposto a esse quadro, de repente reconheço o que está por trás do fenômeno. Quando monto a constelação de uma família, cada pessoa que ali se encontra pode sentir exatamente o que se passa nessa família, apesar de os membros verdadeiros se encontrarem bem longe dali. A ordem dessa família repete-se nessa constelação. Através da constelação tenho, repentinamente, acesso a uma realidade que não consigo perceber por meio do pensamento. Algo que estivera oculto vem à luz. Uma vez à vista, posso tentar encontrar uma solução. (HELLINGER, 2010, p. 18).

3.3 Lei da Hierarquia

Em relação à primeira lei sistêmica que é a hierarquia ou precedência, está relacionado à ordem de quem chegou primeiro, dessa forma, deve haver o respeito ao hierarquicamente superior dentro do grupo, por exemplo, o filho vem depois dos pais, esse deve respeitar a hierarquia, assim como o pai que deverá cuidar do filho e não o filho do pai, pois assim quebraria a primeira regra, iniciaria um desequilíbrio. Segundo Ana Maria Alves (2020, p.275): “Refere-se a uma hierarquia cronológica, pois quem veio antes precisa ser reconhecido e respeitado como tal para que não haja um desequilíbrio no sistema. Esta é uma ordem de precedência, e não de importância”. Desse modo, para que haja um equilíbrio em relação a essa lei sistêmica, é necessário o respeito, o filho mais novo deve respeitar o mais velho, para assim manter a harmonia do sistema.

3.4 Lei do Pertencimento

A segunda é a regra do pertencimento, segundo a qual, os membros do grupo são conectados e a exclusão de algum deles também pode causar o desequilíbrio, até mesmo os que já morreram podem vir a causar o desconforto, pode causar em um dos membros emaranhamentos, até mesmo a quem nunca nem foi conhecido, por exemplo, um irmão que morreu antes do outro nascer “quando um membro da família é excluído, por exemplo, o seu destino acaba sendo inconscientemente vivido por outro membro do seu grupo familiar, de modo que o excluído seja honrado e reconhecido” (DIAS, Luciana de Fátima Teixeira, 2020, p. 273). Hellinger afirma que esses vínculos acontecem espontaneamente, sem que o indivíduo perceba, sente essa necessidade de vincular-se. “O que é necessário aqui para que eu possa fazer parte desse grupo e o que devo fazer ou deixar de fazer para não perder o direito à pertinência” (HELLINGER, 2010, p. 22). O pertencimento que trata-se nessa lei sistêmica é amplo envolvendo membros familiares que não chegam a ter um vínculo.

Pertencem ao sistema familiar: os pais, todos os filhos, incluindo os meios-irmãos, os natimortos, os filhos que foram abortados, os avós, algumas vezes também os irmãos dos avós (quando tiveram um destino especial), e por vezes ainda os bisavós. Ainda, todas as pessoas que participaram de um destino comum são incluídas, como os que foram vítimas de violência por parte de algum membro da família, e os assassinos de algum membro dessa família. Importante lembrar que a Lei do Pertencimento já havia sido evidenciada por Émile Durkheim ao falar sobre a existência coletiva. (HELLINGER, 2010, p. 21).

63

Hellinger fala um pouco sobre suas observações enquanto ao pertencimento dentro de um grupo, fala em como é forte a lei do pertencimento, em como ela gera esse impulso de se fazer pertencer, e como isso ocorre mesmo que de forma totalmente inconsciente.

A primeira coisa que observei foi a existência de um vínculo profundo entre as crianças e suas famílias de origem. A pior coisa que pode acontecer a uma criança é ser excluída da família. Isso é fundamental para ela. A criança vive com a consciência: “A este grupo eu pertenço, a ele quero pertencer e compartilho do destino desta família, seja ele qual for”. Por isso a criança faz tudo para pertencer a ela sem egoísmo. Esse amor não é nenhuma estratégia de sobrevivência. A criança estaria disposta a morrer, se achar que isso pode ajudar os outros membros da família. Portanto, esse vínculo é livre de egoísmo e é comandado por um órgão especial de percepção. (HELLINGER, 2010, p. 21).

Dentro da segunda lei sistêmica que é a do pertencimento, pode-se abordar também o que Hellinger chama de consciência oculta, a consciência que o membro do grupo tem,

mesmo que seja sem perceber, mas que liga um membro ao outro, trata-se da consciência de vinculação, que, segundo Hellinger (2010, p. 24.), “o sentimento de culpa resultante dessa consciência de vinculação é o receio de perder o direito de pertinência. A consciência tranquila, por outro lado, é sentida como um direito à pertinência.”

3.5 Lei do Equilíbrio entre o dar e o receber

E a terceira regra é o equilíbrio entre o dar e o receber, segundo Luciana de Fátima Teixeira Dias (2020.p. 275.), “para essa lei, uma relação equilibrada é quando ambas as pessoas compartilham mutuamente, dando e recebendo aquilo que cada um é capaz, é uma relação que promove o amadurecimento, a liberdade e o bem-estar.” Desse modo, quem muito se doa para alguém gera no outro essa necessidade de dar também, mesmo que inconsciente, por isso que esta também está entre as regras base das constelações de Hellinger.

O equilíbrio entre o dar e o receber é a condição indispensável para um relacionamento bem sucedido. Entretanto, deve-se levar em consideração que nem todos podem dar tudo, e que também nem todos podem receber tudo. Cada um está limitado naquilo que pode dar e naquilo que pode receber. Com isso, é colocado, de antemão, um limite ao dar e ao receber. Em um relacionamento bem-sucedido, também é preciso que se dê somente tanto quanto o outro possa receber e que se deseje e receba somente o tanto que o outro possa dar. (LANZONI, 2020. p.76.).

Pelo conhecimento dessa lei, podemos perceber melhor o sentimento de, por exemplo, um pai e uma mãe quando tem um filho, eles sentem que tudo o que faz pelo filho é gratificante, pois é nesse momento que tudo o que eles receberam dos seus pais darão agora a seus filhos, todo o amor e atenção. Percebi isso ao ouvir de uma amiga como é gratificante ser mãe ao ter um ser que é totalmente dependente de seus cuidados.

Ao conhecer as leis sistêmicas, é possível perceber nas relações como o equilíbrio ou o desequilíbrio dessas leis sistêmicas são importantes e como podem repercutir na nossa vida e de nossos familiares.

Em contraposto às leis do amor de Bert Hellinger, Zygmunt Bauman comenta da *‘liquidez do amor’*, quando se refere às frágeis relações da contemporaneidade, salienta na

fragilidade dos vínculos, em como as relações hoje em dia são descartáveis, e que pouco suportam adversidade.

A liquidez está associada às fragilidades de um relacionamento, comumente está associada a sua efêmera duração, à exígua projeção de estabilidade e continuidade, posto que em relacionamentos líquidos não há bases substancialmente sólidas para a manutenção e superação das intempestividades e dificuldades do relacionamento (BRETAS, 2020, p.87).

4 DIREITO SISTÊMICO

O direito sistêmico trata-se do uso das constelações, porém em uma perspectiva jurídica. O direito sistêmico surgiu no Brasil com a iniciativa do juiz Sami Stoch, que com seus conhecimentos com as constelações, introduziu-as no meio jurídico, só que com as devidas adequações. Ele conheceu as constelações em 2004, num dos primeiros cursos que teve sobre constelação no Brasil; ele percebeu que as constelações poderiam ser utilizadas no âmbito jurídico, se aprofundou nos estudos sobre constelações e, quando sentiu-se seguro, levou para o judiciário essa prática e a intitulou de direito sistêmico com a divulgação em seu blog, em 2010. Segundo Stoch, em seu livro sobre a origem do direito sistêmico, afirma que:

Quando fui conhecê-las, nem imaginava que poderiam ter alguma relação com a minha área profissional. Mas logo no primeiro workshop, percebi que as constelações travam de temas que o direito trata, a exemplo de relacionamentos, divórcio, problemas entre pais e filhos, questões relativas a violência, assassinatos, drogas, abortos, doenças psiquiátricas. Todos esses temas, que também têm reflexos jurídicos, podem ser tratados por meio das constelações familiares. (STORCH; MIGLIARI, 2020. p.32).

Ele percebeu com suas experiências e cursos sobre constelações como ela era eficaz na resolução de conflitos complexos, “as constelações, em alguns minutos, pode contribuir, de forma profunda e eficaz, na harmonia dos relacionamentos.” (STORCH; MIGLIARI, 2020. p.33) No momento das constelações, há uma percepção do conflito, são reconhecidos os emaranhamentos que existem naquela relação e fica mais visível às partes. Sami traz também como as constelações o ajudaram como juiz a se sentir menos culpado por determinadas decisões que deveriam ser tomadas; explica como é comum o juiz ter esse sentimento e que muitas vezes os adoce. “Cada constelação que fiz facilitou o meu posicionamento perante o

sistema com o qual estou lidando, aprendi a confiar mais nesse sistema, a aprofundar minha postura” (STORCH; MIGLIARI, 2020. p.38). Ele explica como pode perceber seu real lugar no sistema e não carregar mais consigo o peso de colocar em ordem um sistema familiar, pois no momento da constelação, ficava claro para todos.

Para sustentar esse falso poder atribuído aos juízes, eles têm que julgar as pessoas, colocando-se numa posição pessoal de superioridade. Quem faz isso se sente com uma responsabilidade maior do que de fato tem, toma para si um peso maior do que uma pessoa comum pode carregar: o de decidir os destinos das pessoas. Quando nos colocamos diante das partes e olhamos para cada uma delas como parte de algo maior, incluindo sua ancestralidade e seu destino, então somos “só” juízes, agentes do poder judiciário, pessoas comuns ocupando um lugar de autoridade. O que é que um juiz sabe, realmente, sobre as pessoas que dependem de seu julgamento? (STORCH; MIGLIARI, 2020. p.32).

Sami relata quanto à efetividade dos resultados que obteve com uso das constelações.

Nesses episódios temos um índice superior a 90% de conciliação. Além disso, o juiz não precisa instruir e julgar o processo, porque as pessoas chegam às suas próprias conclusões e se conduzem por si mesmas a um acordo. O que sempre é um resultado muito melhor, pois fortalece a autonomia das partes e sua capacidade de superar os próprios conflitos. Já a solução dada por um terceiro é uma solução que cabe quando as pessoas envolvidas no conflito falham em resolver seus próprios problemas. É um resultado que, de certa forma, as exime de assumir suas responsabilidades, chegando a infantilizá-las. A situação se resolve porque “o juiz decidiu assim”. (STORCH; MIGLIARI, 2020. p.76).

66

Sami Storch também aborda em seu livro sobre a necessidade que o Brasil teve e ainda tem de se reinventar quanto aos meios de solução de conflitos, quando lhe foi questionado se ele achava o Brasil um país à frente dos demais por estar sendo pioneiro em vários meios alternativos de solução de conflitos, ele responde que o Brasil teve que reinventar-se, que apoiar esses meios, não simplesmente por ser um exemplo, mas sim pela crise no sistema jurídico diante de tantos processos acumulados, por isso se deve cada vez mais serem incentivadas essas formas.

O sistema judiciário chegou a um nível de falência, em que não estava dando conta: havia muito mais processos do que era possível julgar. Ou seja, havia um índice de congestionamento de processos que provocava toda uma ineficiência e morosidade na entrega na prestação jurisdicional. (STORCH; MIGLIARI, 2020. p.87).

E foi nesse sentido, de facilitar cada vez mais, que fez com que os conflitos se resolvessem de forma a descongestionar o judiciário que foi criada a resolução 125/2010. O CPC 2015 veio com essa visão de fazer com que as partes participem cada vez mais das decisões. De fazer com que as partes sejam mais ativas nos processos, ainda mais quando se trata de conflitos familiares.

Trata-se de reconhecer esse poder e de mostrar que essa ponte deve ser construída por elas próprias. Nós até podemos facilitar a solução. Mas ao tratar de conflitos familiares complexos, se não houver uma visão sistêmica, todo o esforço será apenas um paliativo que até pode regulamentar momentaneamente a situação, mas uma paz forçada não dura muito tempo. (STORCH; MIGLIARI, 2020. p.76).

Desse modo, segundo Luciana de Fátima Teixeira Dias (2020, p.281), "o que o Direito Sistêmico propõe é tratar o conflito que o indivíduo leva ao Poder Judiciário em sua origem, de modo que haja uma resolução definitiva e eficaz, e que seja boa para ambas as partes." É necessário uma mudança de pensamento quanto a todos os operadores do direito, para haver a efetividade do direito sistêmico.

67

Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso. (DIAS, 2020, p.281).

Em suma, o direito sistêmico age a partir das constelações familiares e conforme será abordado em tópico próprio, não apenas Sami utiliza hoje as constelações familiares, mas vários outros profissionais do Direito, outras comarcas utilizam das constelações como meio de ajudar as partes para chegar a um acordo de forma definitiva.

5 MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Importante destacar desde já a importância e o marco que foi para o Direito a criação da resolução 125/2010. As formas alternativas de solução de conflito não é algo novo; desde os tempos antigos, há práticas alternativas de resolver conflitos que não sejam diretamente diante de um juiz, em sua atuação jurisdicional, o qual decidirá inteiramente o que as partes

devem fazer. Já se praticavam a mediação e conciliação de conflitos, tendo também um terceiro imparcial; com esses métodos, as partes têm uma participação maior na decisão, são os chamados meios de auto composição de conflitos. Porém, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento e incentivos, foi criada a Resolução 125/2010, a partir dela houve uma grande mudança no judiciário, tendo em vista que a partir desta Resolução, é que seriam utilizados os meios mais adequados a cada caso, ou seja, a resolução deu maior efetividade aos meios autocompositivos de solução de conflitos. E foi nessa visão de pacificação das soluções que o Novo CPC 2015 foi criado, tendo em seu texto diversos artigos que tratam de conciliação e mediação.

A reorganização teve como marco a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que teve, como essência, a marca da mediação e da conciliação. Tal prática foi o caminho identificado como capaz de melhorar a qualidade do serviço prestado e viabilizar de maneira mais efetiva a pacificação social com o propósito de mudar a cultura da litigiosidade para a cultura da paz. A utilização de técnicas mais humanizadas e um caminho que permitisse solução individualizada para cada caso concreto, com a conciliação e a mediação, ali ouse ao propósito de valorização do ser humano, da sua dignidade e da preservação da integridade familiar. (BRETAS; OLIVEIRA, 2016, p.163).

68

Atualmente está sendo utilizada uma nova expressão, ao invés de soluções alternativas, usa-se meios adequados, conforme traz Sami Storch (2020, p.190) que “quando se fala em meios adequados, entende-se que o principal é optar pelo meio mais adequado. Assim, conforme o caso, a conciliação passa a ser o meio mais adequado.” Nesse sentido, a mediação e conciliação, não são mais tratadas de uma forma subsidiária ao tradicional modelo que é a decisão do juiz, desde o novo código de processo civil vem se adotando essas formas de solução de conflito e que estão sendo cada vez mais incentivadas, dependendo de cada caso e de acordo com a necessidade. Para entender melhor esses meios, será necessário um pouco de contextualização, sobre o que é a mediação, a conciliação, as constelações e também quero abordar um pouco sobre justiça restaurativa, todos estes são métodos de resolução de conflitos e cada um deve ser utilizado dependendo do caso concreto, ou seja, não há um padrão de certo e errado, serão utilizados o que for mais adequado ao caso concreto, e claro o rol de métodos não está limitado a estes citados; existem outros não mencionados neste artigo, mas que são também utilizados, como negociação, arbitragem, entre outros.

Pode-se afirmar, portanto, que o nosso ordenamento jurídico-processual é composto, atualmente, de vários processos distintos. Esse espectro de processos (e.g. processo judicial, mediação, avaliação neutral preliminar, negociação direta, entre outros – inclusive práticas autocompositivas inominadas), forma um mecanismo que denominado sistema pluriprocessual. (AZEVEDO, 2016, p. 37.).

5.1 Mediação

A mediação é muito utilizada em casos que há uma relação anterior entre as partes, há um terceiro, no caso o mediador, que irá conduzir a mediação, mas que não irá propor uma solução, e nem intervir na decisão, será um facilitador para que o diálogo entre as partes se restabeleça e estas possam resolver o conflito. Há diversas situações em que a mediação seria o meio mais adequado de solução de conflito, como por exemplo, divórcio litigioso, brigas entre vizinhos, disputa por herança, entre várias outras situações. Segundo Luciana de Fátima Teixeira Dias (2020.p. 267), “a mediação, por sua vez, pautada pela escuta ativa e regulada pela Lei n. 13.140/15, também é um método de solução de conflitos, embora o mediador não possa sugerir ou propor soluções, cabendo única e exclusivamente às partes buscar a solução para o conflito apresentado”.

69

5.1.2 Perfil do mediador

Importante destacar o perfil do mediador, dentro do tópico mediação. Tendo em vista que ele vai conduzir a mediação. O mediador não precisa necessariamente ser da área do Direito, mas precisará ter formação para atuar como mediador, por um curso de capacitação, o qual estudará a teoria e, após, terá a prática no estágio supervisionado. “A prática da mediação de conflitos pressupõe capacitação para lidar com as dinâmicas do conflito e da comunicação. A capacitação em mediação de conflitos inclui, necessariamente, conhecimentos metodológicos de caráter interdisciplinar” (VASCONCELOS, 2008, p,40).

Essa capacitação, segundo Daniel Amorim (2020, p.68), está prevista também no § 1º do art. 167 do CPC e “é requisito mínimo para a capacitação dos mediadores e conciliadores,

a aprovação em curso a ser realizado por entidade credenciada, cujo parâmetro curricular será definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.”

O mediador deve manter-se imparcial, não se envolver emocionalmente no conflito e nem tomar partido por nenhuma das partes e nem tentar direcionar a seu modo o diálogo, não deixar que seus vieses cognitivos o influenciem na condução da mediação, mas sim, conduzir de uma forma que restabeleça a comunicação entre os mediandos. Importante mencionar também ao tratar do perfil do mediador, a importância quanto ao sigilo dentro da mediação, segundo Gutiérrez e Nóbrega, em seu artigo, eles abordam sobre o princípio da confidencialidade.

O princípio da confidencialidade é aplicado, teoricamente, às pessoas que participarem, de qualquer modo, das sessões autocompositivas, seja no âmbito judicial ou não, estendendo-se, inclusive, a todos os fatos e atos que nela ocorrem, pois essa é a expressa previsão da lei de mediação e do Código de Processo Civil de 2015, podendo a confidencialidade ser mitigada por vontade de ambas as partes. (GUTIÉRREZ, Daniel Mota; NÓBREGA, Adriano César Oliveira. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n.37, p.13-24, jan./abr. 2019. Disponível em: Acesso em: 14 Nov. 2021).

E segundo Daniel Amorim (2020, p.70), “o princípio da confidencialidade se justifica como forma de otimizar a participação das partes e com isso aumentarem as chances de obtenção da solução consensual.” Trata-se também de uma forma de incentivar as partes a participarem, de as deixar mais tranquilas, sabendo que nada que será dito ali será usado contra elas e nem sairá daquele meio.

5.2 Conciliação

Este meio de solução de conflito é muito utilizado em casos que as partes não possuem vínculo, ou seja, não há uma relação não continuada, mas não necessariamente em casos de que não há vínculo, por exemplo, é muito utilizado na justiça do trabalho, na qual atuo, onde há um forte incentivo à conciliação; é proposta no início da instrução e após as razões finais pelo próprio juiz, conforme art. 850, CLT.

Segundo entendimento de Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p.40):

A conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce uma autoridade hierárquica, toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.

Além de ser proposta pelo juiz, é proposta por um conciliador, na figura de um terceiro que facilitará o diálogo e este poderá propor acordo, mas cabe às partes decidirem em ter ou não a chamada autocomposição. Nesse caso, o acordo entre as partes é apenas homologado pelo juiz, portanto sendo muito mais rápido que seria se elas não entrassem em acordo, por isso é cada vez mais necessário a mudança de pensamento, ao invés de pensar em ‘*ganhar causa*’ ou ‘*perder a causa*’, mas pensar de uma forma que ambos ganhem, é o ‘*ganha ganha*’. Trata-se, assim, da necessidade de uma mudança de pensamento, que vem sendo construído e incentivado, principalmente após resolução 125/10 do CNJ e com as mudanças no novo CPC.

71

5.3 Constelações familiares

As constelações, tema central tratado neste artigo, também utilizadas como meio de solução de conflito, quando, no momento em que as partes estão sendo consteladas, elas podem entender a origem do conflito, facilitando que as partes cheguem a uma solução pacífica, com uma compreensão e aceitação maior. Pode ser utilizada não apenas em casos de família, mas conforme o caso concreto, a partir das constelações, as partes compreendem o problema e conseguem com mais facilidade chegar a um acordo.

Dessa forma, a abordagem sistêmica das constelações familiares de Hellinger considera a existência de uma alma familiar entre os indivíduos de um mesmo sistema, e estes indivíduos são interligados e vinculados entre si, de modo que, inconscientemente, e por um desequilíbrio no sistema, o destino de um membro da família pode se repetir por várias gerações. E o que a vivência da constelação familiar nos propõe é olhar para os emaranhamentos e conflitos do sistema e buscar um reequilíbrio que alcance todos os membros daquele grupo familiar. (DIAS, Luciana de Fátima Teixeira, el. al, 2020, p. 271).

5.4 Justiça restaurativa

A justiça restaurativa trata-se de método em que as partes conseguem compreender o outro, a fim de que, quando saíam das sessões, reconheçam a realidade de vida do outro e os reflexos que a conduta criminosa causou na vida da vítima e na vida do agressor, o propósito dela não é o de pôr fim ao conflito e nem trata-se de uma terapia fenomenológica como as constelações, nem de chegar a decidir. É muito utilizada no âmbito criminal, é uma forma de ver o sofrimento da vítima e do agressor, são círculos de conversas, os quais envolvem tanto o autor do crime e como seus familiares e a vítima e seus familiares.

Processos restaurativos seriam aqueles nos quais vítimas, ofensores e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade, afetados pelo crime, participam juntos e ativamente na resolução das questões provocadas pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador (mediador) – uma terceira pessoa independente e imparcial, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes.

A mediação penal é aplicada no campo criminal como instrumento da justiça restaurativa, daí por que também é denominada mediação restaurativa. Em virtude das peculiaridades do campo criminal, em que as ofensas podem ser físicas, morais, patrimoniais e psicológicas, as abordagens transformativas são realizadas por meio de encontros ou círculos restaurativos. Talvez pelo fato do movimento por uma justiça restaurativa estar associado a práticas anteriores ao desenvolvimento de uma teoria científica, ainda não é possível precisar um conceito inequívoco. (VASCONCELOS, 2008, p.40).

6 UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conforme mencionado anteriormente, quem introduziu as constelações familiares no judiciário brasileiro foi o juiz de direito Sami Stoch. Ele percebeu que, pelas constelações familiares, seria possível trazê-las e adequá-las. Ele explica, em seu livro, a origem do direito sistêmico, como se deu o início desse trabalho, o apoio e os resultados que teve.

A pesquisa sobre aplicação das constelações no poder judiciário foi feita em grande parte no site do CNJ; segundo informações no site, a aplicação das constelações se deu inicialmente na Bahia através do juiz de direito doutor Sami Storch.

No interior da Bahia, um juiz tem conseguido evitar que conflitos familiares e pessoais transformem-se em processos judiciais com a utilização de uma técnica de psicologia antes das sessões de conciliação. Com ajuda da chamada Constelação Familiar, dinâmica criada pelo teólogo, filósofo e

psicólogo alemão Bert Hellinger, o magistrado Sami Storch conseguiu índice de acordo de 100% em processos judiciais onde as partes participaram do método terapêutico. (CNJ, 2014).

Segundo informações trazidas pelo site, nesse primeiro momento, as constelações foram “direcionada aos adolescentes envolvidos em atos infracionais, processos de adoção e autores de violência doméstica.” (CNJ,2014). Informa que não há ainda como mensurar os resultado em relação a reincidência desses jovens que foram constelados, não há até o momento dados para mensurar os efeitos da constelação nesses casos, porém há algumas situações que é possível ter uma percepção dos resultados que a constelação trouxe para solução dos conflitos como por exemplo:

Em 2012 e 2013, a técnica foi levada aos cidadãos envolvidos em ações judiciais na Vara de Família do município de Castro Alves, a 191 km de Salvador. A maior parte dos conflitos dizia respeito à guarda de filhos, alimentos e divórcio. Foram seis reuniões, com três casos “constelados” por dia. Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%. (CNJ, 2014).

73

A constelação ela é feita inicialmente como uma palestra, em que várias pessoas, que são parte em conflitos, são convidadas a participarem para posteriormente tentar uma conciliação; a maioria dos casos tratados dessa forma, foram casos que anteriormente não alcançaram sucesso nas conciliações; mas com a constelação, foi possível obter novos resultados.

A sessão de Constelação Familiar começa com uma palestra proferida pelo juiz sobre os vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Em seguida, há um momento de meditação, para que cada um avalie seu sentimento. Após isso, inicia-se o processo de Constelação propriamente dito. Durante a prática, os cidadãos começam a manifestar sentimentos ocultos, chegando muitas vezes às origens das crises e dificuldades enfrentadas. (CNJ, 2014).

As constelações familiares já estão sendo utilizadas por pelo menos 16 estados; segundo aponta o CNJ, a prática vem trazendo resultados significativos e cada Estado tem suas práticas e aplicação das constelações com foco em situações que acham mais necessário.

Atualmente no Brasil, em pelo menos 16 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio

Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas e Amapá) e no Distrito Federal, os tribunais já aderiram a este método com o objetivo de aumentar o número de acordos consensuais entre os litigantes. (CNJ, 2014).

A unidade socioeducativa de Santa Maria, em Brasília, vem utilizando as constelações com jovens infratores no centro socioeducativo: “A fim de auxiliar os jovens a entender as circunstâncias que os levaram a transgredir a lei e ajudá-los a quebrar o círculo vicioso que os fazem reincidir no crime, a Unidade de Internação de Santa Maria tem realizado desde o ano passado sessões de constelação familiar.” (CNJ, 2018).

No Tribunal de Justiça de Rondônia, está com o projeto *"reordenando o caminho"* para constelar e mediar os conflitos no âmbito familiar, com uso nas constelações; em Brasília, “em maio de 2017, por exemplo, partes de 11 processos envolvendo pensão alimentícia foram convidadas pela juíza Magáli para comparecerem à sessão de constelação. Quinze dias depois, na audiência judicial, foi possível fazer o acordo em oito processos.”(CNJ, 2018).

74

No Rio Grande do Sul, vem sendo utilizado o método nas relações de agressões familiares: “Esse tem sido um trabalho cuidadoso, minucioso e muito positivo na mudança de postura dos homens e, também, de ajuda para que as mulheres saiam da condição de vítima”, acrescenta Lizandra dos Passos.” (CNJ, 2018).

No Estado de Pernambuco vem atuando com as constelações familiares, como aponta a juíza de direito Wilka Vilela: “As pessoas vão ao Judiciário achando que nós, juízes, somos salvadores da pátria. E não somos salvadores da pátria porque o conflito que gerou aquela demanda está lá, no sistema familiar deles, e com essa técnica temos conseguido ajudar essas pessoas.” (CNJ, 2018).

No estado do Ceará, as constelações familiares já estão sendo utilizadas para tratar vícios e recuperar presos: “A técnica tem sido usada entre cumpridores de alternativas penais, para evitar que reincidam no crime, oferecendo oportunidade para que entendam os motivos que os levaram a delinquir.” (CNJ, 2018).

Em Belo Horizonte, também está sendo utilizado a prática nas varas de família e sucessões: “Alguns processos da Vara de Família, e também da Vara de Sucessões, que

passam pela mediação são encaminhados para a sessão de Constelação, e após 30 dias é marcada nova audiência de mediação.” (ALVES, 2020. p.287.).

Esses são apenas alguns dos vários relatos de alguns dos estados que atuam com as constelações familiares; nota-se que a prática vem dando resultado positivo e que os juízes e demais membros do judiciário vêm cada vez mais aceitando a prática e utilizando-a como meio para auxiliar a solucionar a demanda de litígios.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente artigo teve enfoque nas constelações familiares; foi apresentado de onde surgiu a psicoterapia fenomenológica das constelações, o criador da terapia Bert Hellinger, foi apresentado como se deu o desenvolvimento das práticas e seus trabalhos e como foi o início da atuação no Brasil, com o juiz de direito Sami Storch, na Bahia, com, inicialmente, palestras e aos poucos inserindo as constelações no judiciário.

Percebe-se como o uso desse método tem sido feito em pelo menos 16 estados; segundo pesquisa no site do Conselho Nacional de Justiça, cada estado atua com as constelações da forma mais conveniente ao caso, cada um tem seus projetos e casos os quais aplicam-se as constelações. A prática tem sido utilizada no âmbito familiar, para tratar de assuntos como alienação parental, disputa por guarda, divórcio litigioso, pedidos de pensão alimentícia, entre outros conflitos familiares, mas não apenas no âmbito familiar. Nota-se que a prática das constelações tem se mostrado muito efetiva em diversas outras áreas, como no tratamento com jovens infratores, agressão contra a mulher, disputa por herança, entre outras.

Diante de tantas mudanças que acontecem diariamente, de tantos conflitos e casos cada vez mais complexos que são apresentados, é necessário estar atento e aberto a meios que contribuam para a resolução efetiva e definitiva, a fim de que o poder judiciário não fique congestionado; é necessário que os profissionais estejam abertos a solução apresentada e que busquem cada vez mais aplicá-las.

Dado o exposto, será necessário continuar incentivando os métodos de solução pacífica dos conflitos, deve-se incentivar a cultura de que todos saiam ganhando e este deve

ser um trabalho não apenas do judiciário, mas como também dos advogados das partes que devem também ter essa visão sistêmica de resolução.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6 ed. Brasília/DF:CNJ, 2016.

BARBOSA, Ruth, et al. Conversando sobre constelação familiar, ed. Tirant, São Paulo, 2019, p. 23, apud, **Passagem de uma constelação familiar realizada pela 1º Vara de Família da Comarca do Estado do Rio de Janeiro**. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1> acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRETAS, Hugo Rios, MACHADO, Ana Maria Alves, et al. **Direito de Famílias e Sucessões: Reflexões, críticas e desafios**, Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.

CNJ. cnj.Jus.br, 2018. **Constelação Familiar: Solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 30 out. 2021.

CNJ. cnj.Jus.br, 2018. **Constelação pacífica conflitos de família no judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario>. Acesso em: 30 out. 2021.

CNJ. cnj.Jus.br, 2018. **Constelações familiares chegam às varas de família de Porto Velho (RO)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacoes-familiares-chegam-as-varas-de-familia-de-porto-velho-ro/>. Acesso em: 30 out. 2021.

CNJ. cnj.Jus.br, 2018. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>. Acesso em: 30 out. 2021.

CNJ. cnj.Jus.br, 2014. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>. Acesso em: 30 out. 2021.

CNJ. cnj.Jus.br, 2018. **Juízes empregam “constelação familiar” para tratar vícios e recuperar presos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-empregam-constelacao-familiar-para-tratar-vicios-e-recuperar-presos/>. Acesso em: 30 out. 2021.

CNJ. cnj.Jus.br, 2018. **Sinta a emoção de uma Constelação Familiar em unidade socioeducativa.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinta-a-emocao-de-uma-constelacao-familiar-em-unidade-socioeducativa>. Acesso em: 30 out. 2021.

DIAS, Luciana de Fátima Teixeira, et al. **Direito de Famílias e Sucessões: Reflexões, críticas e desafios**, Belo Horizonte, Editora Conhecimento, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DURKHEIM, Émile, apud, DIAS, Luciana de Fátima Teixeira, et al. **Direito de Famílias e Sucessões: Reflexões, críticas e desafios**. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020.

GUTIÉRREZ, Daniel Mota; NÓBREGA, Adriano César Oliveira. A confidencialidade nas sessões de conciliação: o aparente conflito entre publicidade e sigilo processual. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.37, p.13-24, jan./abr. 2019.

77

HELLINGER, Bert e HOVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O reconhecimento das ordens do amor**.2010.

MATTEU, Douglas, at. Al. **O Futuro Humanizado do Direito**. São Paulo: Literare Books, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: Ed. Juspodvim, 2020.

NOGUEIRA, Bernardo, STIRGET, Ludmila, et al, **No meio do caminho havia uma escuta: diálogo junto da mediação**. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2016.

NOGUEIRA, Bernardo, STIRGET, Ludmila, et al, **No meio do caminho havia uma escuta: diálogo junto da mediação**, Belo Horizonte, Centro Universitário Newton Paiva, 2016.

STORCH, Sami, MIGLIARI, Daniela. **A origem do Direito Sistemico**. Tagore: Brasília, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Método: São Paulo, 2008.